



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008073-85.2010.815.0011**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Aymoré, Crédito Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADOS** : Elísia Helena de Melo Martini  
**APELADA** : Carlos Alberto Alves Nascimento  
**ADVOGADOS** : Paulo Góis

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR TER O AUTOR RENUNCIADO AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO DISCUTINDO O MÉRITO – PETIÇÃO COMPLETAMENTE DISSOCIADA DO CONTEXTO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973 – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

*A interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão lhe tenha sido desfavorável no ponto atacado pelas razões recursais.*

*Apresentadas razões recursais genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a sentença e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC/1973.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Aymoré, Crédito Financiamento e Investimento S/A buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Revisão Contratual** ajuizada por Carlos Roberto Alves Nascimento em face do Apelante, extinguiu o processo com resolução de mérito por ter o autor renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em suas razões recursais (fl. 176/204), argui o apelante que “sobreveio a r. decisão guerreada, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos

da apelada”, bem como que “é impossível a cumulação da consignatória com a revisão de contrato”.

No mérito, debate-se pela legalidade da comissão de permanência; possibilidade de capitalização mensal de juros por ser cláusula expressamente prevista em contrato; ausência de limitação à taxa de juros, validade do contrato e preservação do pacto realizado entre particulares.

Além disso, assevera que não há hipótese de revisão, porque não se vê onerosidade excessiva ou ilegalidades.

Após citar fontes jurisprudenciais, requer o recebimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar improcedente a demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões, fl. 207-verso.

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

De partida, cosigno que não merece conhecimento o recurso, por falecer ao recorrente o interesse recursal. Ademais, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que restou decidido em primeiro grau.

É cediço que o interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão lhe tenha sido desfavorável.

Assim prevê o art. 499 do CPC/1973:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Vaticinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, comentando referido dispositivo: "tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. (...)".<sup>1</sup>

Confira-se ainda o ensinamento doutrinário de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart a respeito do interesse recursal:

**Interesse recursal.** A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da

---

<sup>1</sup> *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EXTRAVAGANTE EM VIGOR: atualizado até 01.03.2006 - 9ª Edição ver. e ampl. São Paulo: RT, 2003 – pág.716.

via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade).<sup>2</sup>

No caso presente, inexistente interesse para recorrer da sentença que deixou de condená-lo ou determinar-lhe qualquer obrigação, haja vista que, com a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, por óbvio, o promovido apenas se beneficiou e não sofreu qualquer prejuízo.

À luz de tais considerações, de ofício, reconheço a ausência de interesse recursal do apelante, tendo em vista que a sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma acima descrita.

Outrossim, em momento algum, apesar de muito tergiversar, o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC/1973.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.<sup>3</sup>

Frente ao exposto, **não conheço o recurso por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973.**

P.I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G 6

<sup>2</sup> Manual do Processo de Conhecimento,, 2ª edição, RT, p. 541.

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 12-11-2014.